|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:  EUFRASIO DE ANDRADE LIMA NETO | | | **MUNICÍPIO**:  JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:  EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS. | | | |
| **RELATORA CONSELHEIRA**:  MARIA TATIANY LEITE ANDRADE | | | |
| **PROCESSO Nº**:  SEE-PRC-2024/43712 | **PARECER Nº**:  055/2025 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:  CEIEF | **APROVADO EM**:  28/01/2025 |

**I - HISTÓRICO:**

Em 12 dezembro de 2024, o sr. Eufrasio de Andrade Lima Neto, residente na Rua Maria de Lourdes Coutinho Torres, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa–PB, apresentou solicitação de equivalência dos estudos realizados por seu filho Rafael Loureiro de Andrade Lima, pela St Mary’s Catholic Primary Schol, no Reino Unido, nos períodos de 2022/2023 (4º ano) e 2023/2024 (5º ano).

**II – ANÁLISE:**

Procedendo à análise dos documentos constantes no Processo SEE-PRC-2024/43712, comprova-se que:

1. O estudante Rafael Loureiro de Andrade Lima, filho de Eufrásio de Andrade Lima Neto e Juliana de Aguiar Loureiro, nasceu no dia 4 de fevereiro de 2014, na cidade da João Pessoa–PB;

2. No ano letivo de 2020, cursou o 1º ano do Ensino Fundamental pelo Centro Pessoense de Educação Ltda. – Colégio Motiva, onde concluiu a referida série;

3. No ano letivo de 2021, cursou o 2º ano do Ensino Fundamental pelo Centro Pessoense de Educação Ltda. – Colégio Motiva, onde concluiu a referida série;

4. No ano letivo de 2022, cursou o 3º ano do Ensino Fundamental pelo Centro Pessoense de Educação Ltda. – Colégio Motiva, mas solicitou transferência em julho, não concluindo, portanto, a referida série;

5. No período de julho de 2022 a julho de 2023, o estudante cursou o 4º ano do Ensino Fundamental pela St Mary’s Catholic Primary Schol, no Reino Unido, concluindo a referida série, conforme documento enviado por e-mail pelo responsável no dia 22 de janeiro de 2025, às 16h19min, o qual solicito que seja anexado ao Processo.

6. Por fim, no ano letivo de julho de 2023 a julho de 2024, o estudante cursou o 5º ano do Ensino Fundamental pela St Mary’s Catholic Primary Schol, no Reino Unido, e agora solicita a equivalência desses estudos aos do Brasil.

7. A documentação expedida pela Escola Estrangeira com Apostila, conforme Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, encontra-se apensa ao Processo;

8. O Processo encontra-se adequadamente instruído, conforme Resolução do CEE/PB n.º 090/2018, especificamente o artigo 6º, que preceitua: “O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no Exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”.

9. O Processo apresenta tradução realizada em 2 de dezembro de 2024 pela tradutora pública e intérprete comercial – Fernanda Maria Rodrigues de Azevedo, matriculada na Junta Comercial do Estado de Ceará sob n.º 0540511.

No Processo ainda constamos que:

a) A unidade curricular cursada atendeu aos requisitos de cumprimento estabelecidos para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução CEE/PB n.º 090/2018;

b) O interessado, através de seu responsável, encaminhou requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação, acompanhado de toda a documentação exigida pelo art. 7º, incisos I, II, III, IV,V,VI e VII, da Resolução CEE n.º 090/2018;

c) O Processo foi aberto neste Conselho no dia 12 de dezembro de 2024, seguindo todo rito regimental;

**III – PARECER:**

Considerando o Processo apresentado, emitimos **parecer favorável** à declaração de equivalência dos estudos realizados no Reino Unido por **Rafael Loureiro de Andrade Lima** referentes ao 4º ano e ao 5º ano do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, o aluno matricular-se no 6º ano do Ensino Fundamental.

Orientamos a Escola que matricular o estudante, a oferecer complementações e suplementações de estudos quando verificar que o aluno apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculado o aluno e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 28 de janeiro de 2025.

**MARIA TATIANY LEITE ANDRADE**

**Relatora**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Presidenta da CEIEF**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de janeiro de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**